



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1017507-63.2024.8.26.0309

Registro: 2025.0000354132

DECISÃO MONOCRÁTICA

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1017507-63.2024.8.26.0309

Apelante: **Ana Alves da Silva**

Apelado: **Banco Daycoval S/A**

Comarca: **Jundiaí**

Juiz: **Dr^a. Filipe Antonio Marchi Levada**

Decisão Monocrática nº 16834

JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA -
Indeferimento - Presunção relativa afastada - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Ausência de comprovação idônea da momentânea impossibilidade financeira de recolher as custas do processo - Conjunto probatório insuficiente à demonstração da condição de necessidade alegada - Pedido da gratuidade da justiça indeferido com determinação para que a apelante recolha, no prazo de 05 (cinco) dias, o preparo recursal, sob pena de deserção.

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. sentença de fls. 66, proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro e Comarca de Jundiaí, Dr. Filipe Antonio Marchi Levada, que julgou a presente **PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**, que **ANA ALVES DA SILVA**, promove em face de **BANCO DAYCOVAL S/A**, nos seguintes termos:

*"Instada a recolher as custas iniciais no prazo legal, a parte autora não cumpriu a determinação, omissão que enseja o cancelamento da distribuição, conforme preconiza o art. 290 do CPC. Por conseguinte, como a distribuição é pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, impõe-se a sua extinção. **Pelo exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 290 e 485, I e IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento da taxa judiciária de ingresso, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, já que a ausência do seu recolhimento implica o cancelamento da distribuição (TJSP; Agravo de Instrumento 2160177- 98.2023.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023). Com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei Estadual nº 11.608/2023, acrescentado pela Lei Estadual nº 17.785/2023, c/c artigo 8º-A do Provimento CSM nº 2.684/2023, incluído pelo Provimento CSM nº 2.739/2024, fica determinado que a parte autora recolha as despesas devidas pelo cancelamento do processo, no valor correspondente a 05 UFESPs, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. O recolhimento deverá ser realizado em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal (FEDTJ) - código 224-0. Vide: <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/NovasDespesas>. Com o trânsito em julgado desta sentença e após cumprido integralmente o disposto no art. 1.098 das NSCGJ, archive-se. P. I." (g.n.)***

Busca a apelante a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Instada à comprovação de sua situação econômico/financeira, através de documentos contemporâneos à propositura do recurso de apelação (fls. 93), requereu dilação de prazo (fls. 98), que foi deferida (fls. 99) e, seguidamente, trouxe aos autos os documentos a fls. 102/112.

2. Como se sabe, a prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal,

em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, condicionado o benefício à comprovação da insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

E nos termos estabelecidos no artigo 99, *caput* do Código de Processo Civil: *"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso."*

Sendo que o § 3º do citado artigo, correspondente ao revogado art. 4º, "caput", da Lei nº 1.060/50, adotou em relação à pessoa física o entendimento segundo o qual ***"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."***

Tal presunção de veracidade é relativa (*iuris tantum*), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

O termo pobreza deve ser entendido como a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A lei não exige condição de miserabilidade absoluta, mas apenas a existência de uma situação econômica que impossibilite o requerente de exercer seu direito de acesso à justiça diante do pagamento das custas e despesas processuais.

Neste sentido, entende-se que *"O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto (...). Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual."* **(Daniel Amorim Assumpção Neves, in Manual de Direito Processual Civil - Volume único - 9ª ed., 2017, Salvador: Editora JusPodivm, pág. 303)**

Portanto, é possível indeferir-se o pleito de justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada

necessidade.

Sobre o tema ensinam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY que:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício." (g.n.)
(In Código de Processo Civil comentado, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 7 ao art. 99 do CPC, p. 522)

No presente caso, instada a comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, a apelante não logrou êxito em demonstrar sua insuficiência financeira para arcar com as custas processuais.

A apelante está qualificada nos autos como aposentada e, segundo seu Histórico de Créditos de janeiro/2025 (fls. 104/106), aufere um total de R\$ 1.518,00 (mil e quinhentos e dezoito reais), dos quais R\$ 870,69 (oitocentos e setenta reais e sessenta e nove centavos) são líquidos decorrentes de seu benefício.

Além disso colacionou um único extrato bancário, a fls. 107/112, entre 23/12/2024 e 21/02/2025, de sua conta Agibank, em que não há movimentações de valores expressivos, embora se destaca no documento uma entrada de TED no valor de R\$ 1.201,56 (mil e duzentos e um reais e cinquenta e seis centavos).

No entanto, não informa a apelante como maneja seu sustento, nem colacionou aos autos comprovantes de despesas como, dentre outros, contas de água, energia, aluguel/condomínio, etc., apenas alegando genericamente que não possui condições de arcar com as custas, embora não tenha acostado aos autos todos os documentos solicitados a fls. 93, apesar de concedida dilação de prazo para fazê-lo (fls. 99). Inclusive, ressalta-se que o indeferimento da benesse em primeiro grau se deu justamente por não ter juntado aos autos todos os documentos contemporâneos solicitados para aferir sua situação econômica.

Atenta-se para o fato de que não basta a declaração de hipossuficiência ou alegação de dificuldade financeira para que reste comprovada a necessidade da benesse e também não é suficiente apenas a consulta de que não há restituição de Imposto sobre a Renda (fls. 18/20), vez que tal documento não significa, necessariamente, a ausência de renda.

Com efeito, não tendo acostado nenhum comprovante de gasto extraordinário, a ponto de impedi-la de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento, não há como se admitir que a apelante faça jus à benesse pretendida, visto que não se desincumbiu do ônus que por disposição legal sobre si recai, de trazer à colação elementos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, fato constitutivo de seu suposto direito a obtenção dos benefícios da gratuidade da justiça, haja vista estar constituída por advogado particular e o baixo valor da causa.

Como dito alhures, a norma contida no art. 99, § 3º do CPC, deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que significa que a** declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Destarte, à míngua de prova inequívoca da alegada impossibilidade financeira de recolhimento das custas, tal como exige o aludido art. 99, § 3º, CPC, não há como se reconhecer que a apelante faça jus ao favor legal

almejado.

Nesta esteira, pacífica é a jurisprudência do
Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido." (g.n.)

(AgRg no AREsp n.769514/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 15/12/2015, DJe 02/02/2016, STJ)

No mesmo sentido, é o entendimento deste
Egrégio Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO. Ação Indenizatória. Benefício da justiça gratuita negado em primeira instância. Pleito de concessão de gratuidade efetuado pelo autor novamente em preliminar do recurso de apelação. Documentação que não se mostrou suficiente ao deferimento da benesse. Indeferimento do pedido. Benesse negada. Prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

(Apelação Cível nº 1011060-76.2022.8.26.0229; Rel. FLÁVIO CUNHA DA SILVA; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 27/01/2025; TJSP)

"APELAÇÃO. Embargos à execução. Sentença que rejeitou os embargos e revogou os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos ao embargante. Pleito de concessão de gratuidade efetuado em preliminar do recurso de apelação. Determinação de juntada de documentos da parte interessada. Documentação que não se mostrou suficiente ao deferimento da benesse. Indeferimento do pedido. Benefício negado. Prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção."

(Apelação Cível nº 1022954-40.2021.8.26.0114; Rel. FLÁVIO CUNHA DA SILVA; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 23/10/2024; TJSP)

À vista destas considerações confirma-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual à apelante.

Derradeiramente, fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, ante tais circunstâncias, com fundamento no § 7º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade de justiça deduzido, determinando à apelante que recolha, de forma corrigida, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o preparo do seu recurso, **sob pena de deserção**.

4. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo preconizado pelo art. 1.070, do Código de Processo Civil, certificado pela z. serventia, tornem os autos conclusos.

5. Intimem-se e providencie-se.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator